

PROCESSO Nº: 33910.027878/2020-31

RELATÓRIO Nº: 2/2021/GGAME/DIRAD-DIOPE/DIOPE

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA Nº 85

1 - INTRODUÇÃO

Nesse relatório, é apresentada a análise das contribuições recebidas durante a Consulta Pública (CP) nº 85, relativa a Proposta de atualização e aprimoramento das normas contábeis e Procedimentos Previamente Acordados - PPA.

A proposta em discussão, se aprovada, compreenderá a edição de Resolução Normativa (RN) disposta sobre o Plano de Contas Padrão da ANS para as operadoras de planos de assistência à saúde e as administradoras de benefícios, revogando-se a RN nº 435/2018, e de Instrução Normativa (IN), da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras (DIOPE), regulamentando o disposto no § 3º do art. 2º-A da Resolução Normativa - RN nº 173/2008, e alterações posteriores, quanto ao Relatório de Procedimentos Previamente Acordados - PPA, revogando-se a IN nº 45/2010, da DIOPE.

A CP nº 85 teve início em 12 de abril de 2021, ficando aberta para a recepção de contribuições até o dia 26 de maio de 2021, conforme definido no Edital de Consulta Pública, publicado no D.O.U. em 5 de abril de 2021 (SEI nº20311530). Com o fim de subsidiar as propostas normativas e permitir amplo conhecimento da sociedade das motivações das propostas, foram disponibilizados os seguintes documentos:

- Exposição de Motivos - NOTA TÉCNICA Nº 1/2021/GGAME/DIRAD-DIOPE/DIOPE
- Análise de Impacto Regulatório (AIR) - RELATÓRIO Nº: 1/2021/GGAME/DIRAD-DIOPE/DIOPE
- Minuta da Resolução Normativa
- Minuta do Capítulo I do Anexo da RN
- Minuta do Capítulo II do Anexo da RN
- Minuta do Capítulo III do Anexo da RN
- Minuta do Capítulo IV do Anexo da RN
- Minuta da Instrução Normativa
- Minuta do Anexo I da IN
- Minuta do Anexo II da IN
- Alteração do DIOPS-XML Financeiro

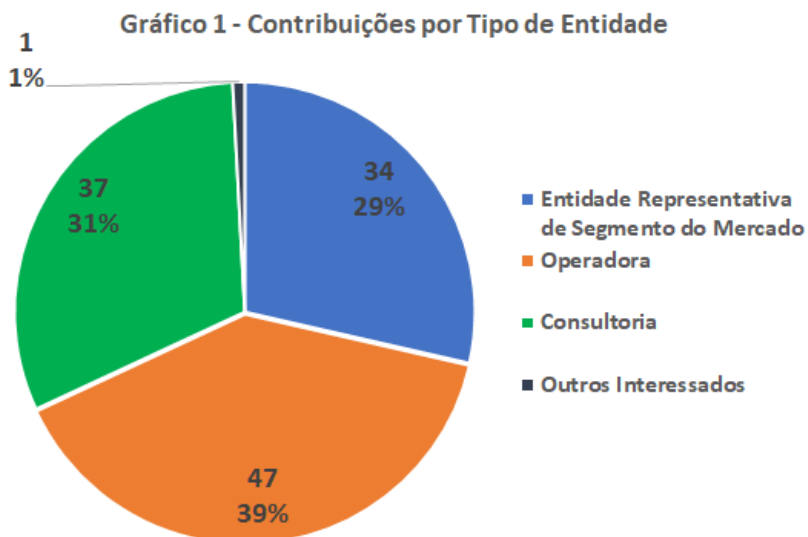
Importante ressaltar que a CP nº 85 não foi a primeira etapa de participação social no presente processo normativo, tendo ocorrido diversas reuniões do Comitê Técnico Contábil da ANS com os representantes técnicos das entidades representativas dos diversos segmentos do mercado, quando foram apresentadas as propostas e avaliadas as contribuições, conforme exposto na NOTA TÉCNICA Nº 1/2021/GGAME/DIRAD-DIOPE/DIOPE (SEI nº19913557), que apresenta a exposição de motivos para as alterações normativas propostas.

Ao longo da CP nº 85 foram recebidas 93 (noventa e três) contribuições para a proposta de RN (SEI nº 21029640) e 10 (dez) contribuições para a proposta de IN (SEI nº21029649), por meio do sistema próprio para recebimento de contribuições do portal Gov.br/ANS. Adicionalmente, foram recebidos ofícios das entidades FENASAÚDE (SEI nº20875553), UNIDAS (SEI nº20872359) e UNIMED DO BRASIL (SEI nº 21029597), contendo um total de 16 (dezesesseis) novas contribuições, desconsiderando aquelas que também foram encaminhadas pela mesma entidade por meio do sistema de recebimento disponibilizado. No total foram recebidas 119 (cento e dezenove) contribuições. Ressalta-se que grande parte das contribuições foram replicadas por vários participantes. Excluindo-se as contribuições replicadas, foram recebidas 58 (cinquenta e oito) diferentes contribuições.

O resultado da avaliação das contribuições e os dados estatísticos, bem como os ajustes resultantes feitos nas propostas de RN e IN e seus respectivos anexos estão detalhados a seguir:

2 - DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

Conforme demonstrado no Gráfico 1, três tipos de entidades apresentaram contribuições no curso da CP nº 85, tendo sido registrado uma única contribuição formulada por outros interessados:

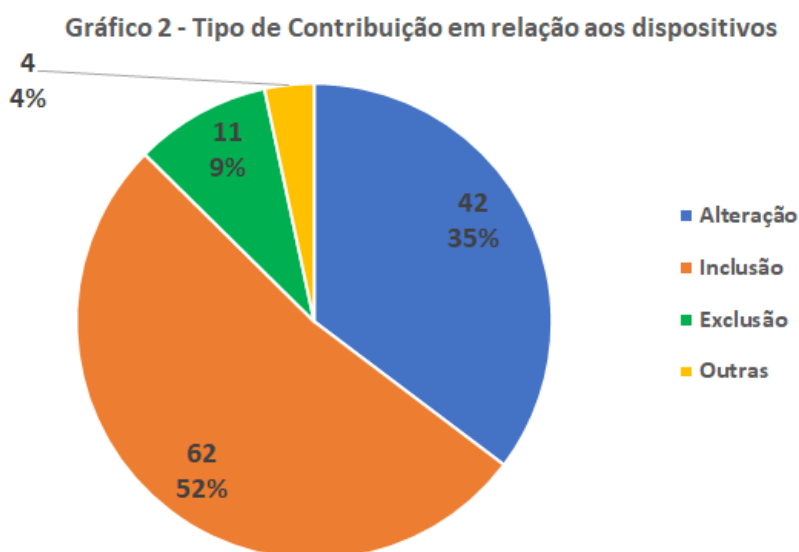


Na Tabela 1 são identificadas as entidades participantes, classificadas por tipo de entidade:

Tabela 1 - Lista de Entidades Participante por Tipo

Entidades Representativas de Segmentos do Mercado	Operadoras	Consultorias
FenaSaúde	Abertta Saúde	Grunitzky Auditores Associados
SINOG	Associação de Assistência à Saúde da AMAGIS	Oliveira Rodarte Advogados
Unidas	Caixa de Assistência à Saúde da Universidade	Plurall Consultoria Atuarial
Unimed do Brasil	Nossa Saúde	Teorema Auditores Associados
	Unimed Operadora RS	Outras Consultorias Não Identificadas

Como pode ser verificado no Gráfico 2, a maioria das contribuições recebidas foram classificadas pelos participantes como "inclusões":



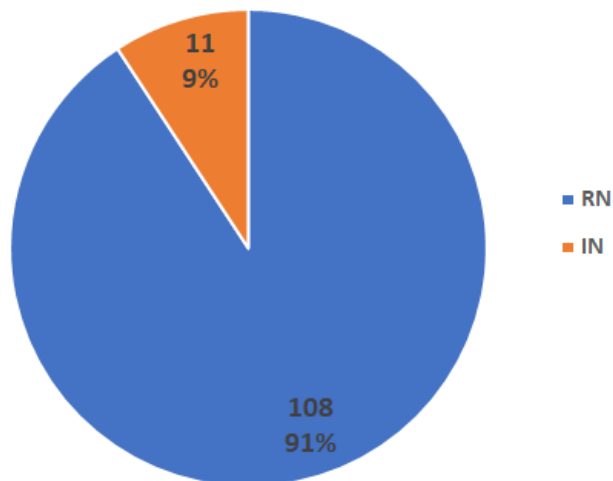
Com relação ao tipo de contribuição classificada como "outros", referem-se a contribuições encaminhadas por ofícios pelas entidades representativas de segmentos do mercado que não tratam

propriamente de dispositivos da presente proposta normativa.

A consulta pública foi segmentada em dois tópicos, de acordo com a abrangência da presente proposta normativa: Resolução Normativa (RN), para a proposta de atualização e aprimoramento das normas contábeis; e Instrução Normativa (IN), para a proposta de reformulação dos Procedimentos Previamente Acordados - PPA.

Conforme demonstrado no Gráfico 3, 91% das contribuições recebidas foram voltadas para a proposta de RN, apesar da proposta de IN representar uma grande mudança nos modelos e na periodicidade de envio dos PPA:

Gráfico 3 - Tipo de Contribuição em relação a norma

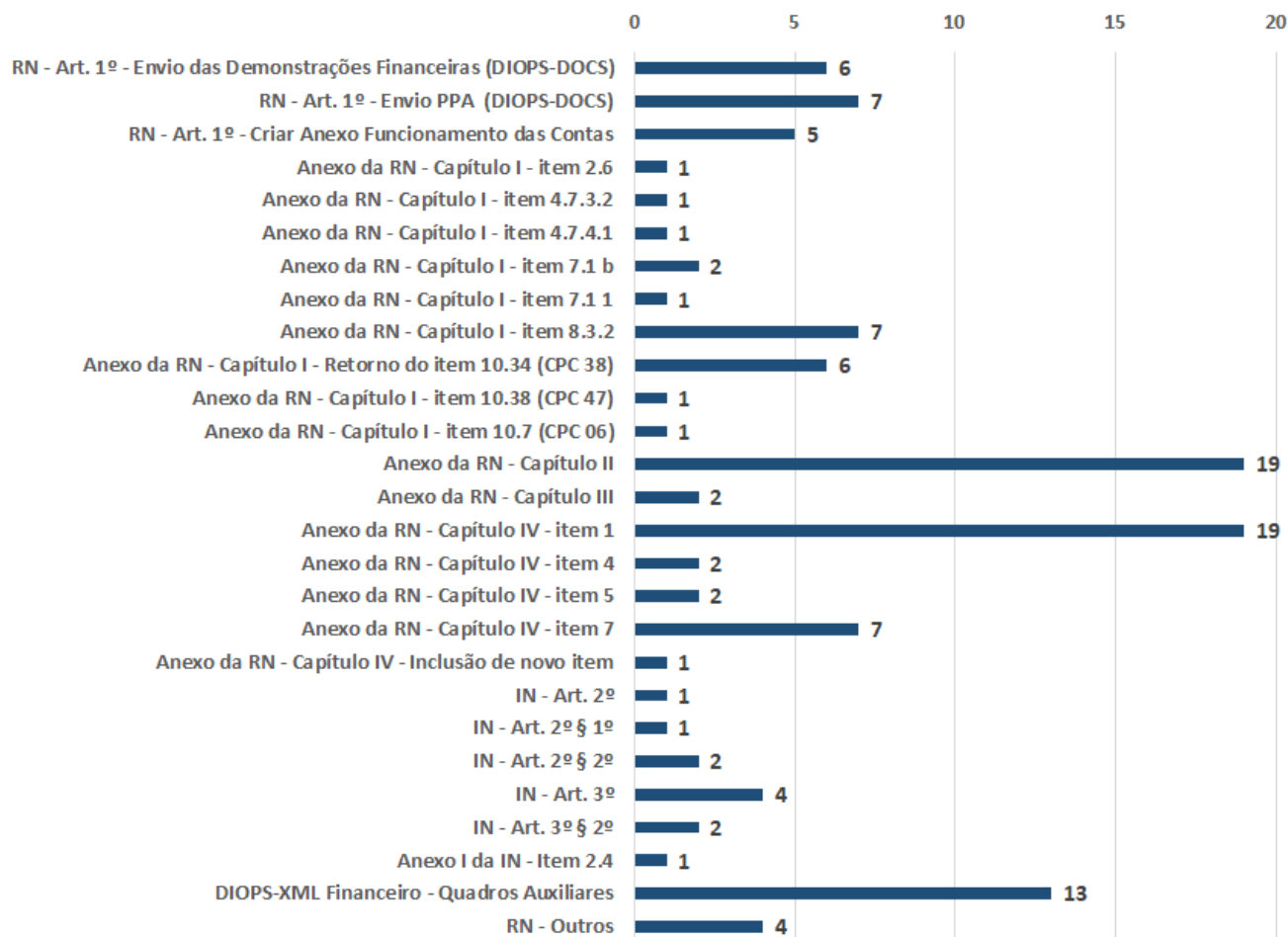


O maior número de contribuições foi para o item I, do Capítulo IV - Manual Contábil, do Anexo da RN, que trata sobre o fato gerador da receita de contraprestações/prêmios de planos de assistência à saúde. Ressalta-se, entretanto, que o total de 19 contribuições para esse item representa apenas 4 diferentes contribuições, sendo que 3 delas foram replicadas por 6 entidades.

O Capítulo II - Codificação do Plano de Contas Padrão, do Anexo da RN, também recebeu 19 contribuições, mas essas se referem a várias contas. Ressalta-se, entretanto, que igualmente ao fato acima relatado, 2 contribuições foram replicadas por 6 entidades.

Na Tabela 2 são demonstrados o número de contribuições recebidas, de acordo com o item indicado pelo participante:

Tabela 2 - Número de Contribuições por dispositivo



Em relação as contribuições indicadas como referentes ao Art. 1º da RN, verificou-se que não tem relação com o referido dispositivo normativo, sendo a maior parte relativa ao envio das demonstrações financeiras completas e com o envio dos PPA e demais documentos periódicos obrigatórios, que são assuntos disciplinados pela RN nº 173/2008.

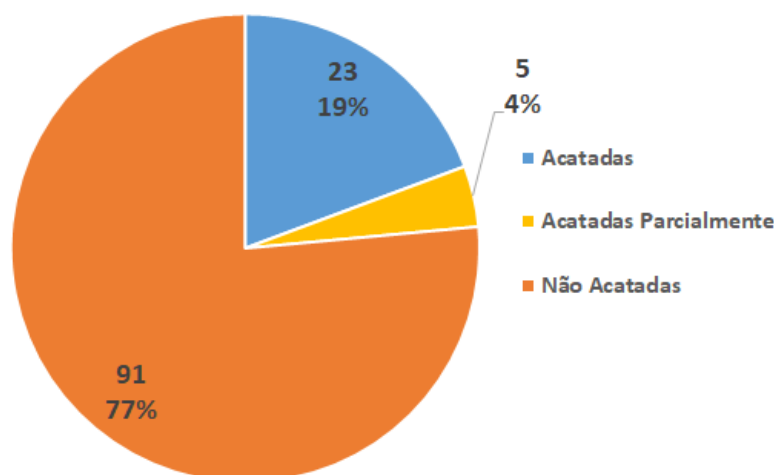
3 - ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

Na presente análise as contribuições recebidas foram classificadas em três grupos:

- **Acatadas:** contribuição que foram consideradas, ajustando-se a proposta com a alteração ou inclusão sugerida;
- **Acatadas parcialmente:** contribuições que foram consideradas em parte, ajustando-se a proposta com alterações ou inclusão de parte da sugestão; e
- **Não acatadas:** contribuições que não foram consideradas, não resultando em qualquer ajuste na proposta normativa.

Como observado anteriormente, as contribuições foram encaminhadas, basicamente, por operadoras de planos de assistência à saúde, empresas de consultoria e auditoria e entidades representativas de segmentos do mercado regulado. Tais atores são os principais interessados e os que detêm maior conhecimento técnico sobre o assunto, estando em sua maior parte representados no Comitê Técnico Contábil da ANS. Esses atores já tiveram ampla participação nas discussões realizadas no âmbito do Comitê Técnico Contábil, que resultaram na formatação da proposta normativa submetida a Consulta Pública. Assim, essas novas contribuições encaminhadas no curso da CP nº 85 correspondem, predominantemente, a pleitos pontuais de maior liberalidade regulatória, sem fundamentação técnica, replicados por diversas entidades. O Gráfico 4 mostra a quantidade de contribuições por resultado de avaliação:

Gráfico 4 - Contribuições por resultado da avaliação



A análise individualizada de cada contribuição recebida por meio do sistema próprio de consultas públicas do portal Gov.br/ANS, bem como as contribuições encaminhadas por ofícios pelas entidades representativas de segmentos do mercado regulado, estão detalhadas nos Anexos a seguir indicados:

- Anexo I - Avaliação das Contribuições Recebidas para a RN na CP 85 (SEI nº 21187416);
- Anexo II - Avaliação das Contribuições Recebidas para a IN na CP 85 (SEI nº 21187434); e
- Anexo III - Avaliação das Contribuições Recebidas por Ofícios das Entidades Representativas de Segmentos do Mercado (SEI nº 21187449).

As contribuições recebidas acatadas e acatadas parcialmente ensejaram alterações nos seguintes dispositivos das propostas normativas:

- Minuta da RN:

a) inclusão do item 4.3 no Anexo III-B da RN nº 451/2020 para adequação dos procedimentos de cálculo do capital baseado em risco operacional à nova forma de registro das operações em preço pós-estabelecido. Essa alteração é necessária porque os procedimentos de cálculo definidos no referido Anexo III-B, incorporados na citada RN pela RN nº 468, publicada em 16/06/2021, foram definidos em conformidade com a forma de contabilização das operações em preço pós-estabelecido atualmente vigentes. A partir do início da vigência da alteração das normas contábeis propostas, em janeiro de 2020, os procedimentos de cálculo do risco operacional para essas operações de preço pós-estabelecido estarão defasados, justificando a alteração.

4.3. A partir de 1º de janeiro de 2022, aos totais de receitas de contraprestações de assistência à saúde emitidos referentes a contratos de planos de saúde na modalidade de preço pós-estabelecido deverá ser acrescido o valor absoluto das contas de recuperação por reembolso do contratante do total eventos/sinistros conhecidos ou avisados"

- Capítulo I do Anexo da RN:

b) ajuste no texto do item 2.6 para maior alinhamento com o inciso I do Art. 9º da RN nº 451/2020.

2.6 Mercado regulado para a segregação no subgrupo Investimentos do grupo de Ativo Não Circulante são as entidades que operam no mercado de saúde suplementar e as entidades financeiras, de seguros, resseguros e de previdência privada aberta ou fechada sujeitas à supervisão de outros órgãos federais de supervisão econômica setorial.

c) Inclusão no item 7.1 b do campo "Data de Vencimento".

b) Registros de Eventos/Sinistros Conhecidos ou Avisados e sua movimentação financeira segregados por tipo de contratação (Individual/Familiar, Coletivo por Adesão, Coletivo Empresarial e Corresponsabilidade Assumida)

Identificação do Evento (número da guia ou outro meio de identificação da conta na operadora):

Data do Aviso:

Identificação do contratante (CNPJ ou CPF, se for contratos comercializados pela própria operadora, ou Registro na ANS, se for beneficiário assumido em operações de compartilhamento):

Identificação do beneficiário principal:

Identificação do usuário do evento:

Número do Contrato:

Número do Registro do Produto:

Identificação do Prestador (CNPJ ou CPF, se for rede diretamente contratada, Registro na ANS, se for rede de outra operadora, ou "SUS", se o evento for prestado pela rede pública com cobrança para ressarcimento):

Data da Ocorrência do Evento:

Valor do Evento:

Tipo de Documento: (Nota fiscal, notas internas, controle por rateio da rede hospitalar no mesmo CNPJ ou qualquer outro documento que identifique o custo do evento)

Data de Vencimento:

Data do Pagamento:

Valor do Pagamento:

Valor da Recuperação:

Valor da Glosa:

Tipo de evento (consulta, exames, terapias, internações, outros atendimentos ambulatoriais, demais despesas médico-hospitalares e procedimentos odontológicos):

d) inclusão do item 10.7.2, para possibilitar que as operadoras que adotaram antecipadamente a 2ª revisão do CPC 06 - Arrendamentos não precisem retroagir a adoção inicial.

10.7.2 As operadoras que na data de início de vigência desta norma já tiverem adotado o CPC 06 (R2), não serão obrigadas a retroagir a adoção inicial, passando a apresentar os saldos existentes decorrentes da adoção desde 2019 quando da entrada em vigor do CPC 06 (R2).

e) reinclusão do item referente ao CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, para vigorar até o final do exercício de 2022, considerado que aplicação do CPC 48 - Instrumentos Financeiros foi postergada para o exercício de 2023.

10.32 CPC 38 - Instrumentos Financeiros - Reconhecimento e Mensuração

10.32.1 O mercado de saúde suplementar necessita de liquidez e gira recursos rapidamente, portanto, a parte relevante dos ativos financeiros deve ser classificada como ativo financeiro mensurado pelo valor justo.

10.32.2 As operadoras que classificarem ativos em mantidos até o vencimento, deverão efetuar um estudo que comprove sua intenção e capacidade de mantê-los até o vencimento, e fazer o relato dessa opção no Relatório de Administração.

10.32.3 Sempre que vendas ou reclassificações de mais de uma quantia insignificante de investimentos mantidos até o vencimento não satisfizerem nenhuma das condições previstas no pronunciamento e elencadas abaixo, qualquer investimento mantido até o vencimento remanescente deve ser reclassificado como disponível para venda.

10.32.4 A operadora não deve classificar nenhum ativo financeiro como mantido até o vencimento se a operadora tiver, durante o exercício social corrente ou durante os dois exercícios sociais precedentes, vendido ou reclassificado mais do que uma quantia insignificante de investimentos mantidos até o vencimento antes do vencimento (mais do que insignificante em relação à quantia total dos investimentos mantidos até o vencimento), que não seja por vendas ou reclassificações que:

(a) estejam tão próximos do vencimento ou da data de compra do ativo financeiro (por exemplo, menos de três meses antes do vencimento) que as alterações na taxa de juro do mercado não teriam efeito significativo no valor justo do ativo financeiro;

(b) ocorram depois de a operadora ter substancialmente recebido todo o capital original do ativo financeiro por meio de pagamentos programados ou de pagamentos antecipados; ou

(c) sejam atribuíveis a um acontecimento isolado que esteja fora do controle da operadora, não seja recorrente e não tenha podido ser razoavelmente previsto pela operadora.

10.32.5 As operadoras que gerenciam suas carteiras próprias devem atentar as divulgações exigidas no pronunciamento, assim como a classificação e o critério para apuração do valor justo.

10.32.6 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 38, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, até 31 de dezembro de 2022, ainda que o referido CPC tenha sido revogado por esse Comitê.

• Capítulo II da RN:

f) inclusão no grupo 2353 - Provisões, do Passivo Não Circulante, de conta para registro da provisão para contingência de ressarcimento ao SUS, para o reconhecimento de obrigação que exceda a PESS-SUS, quando for esperado para as ABI ainda sem GRU emitidas, a saída de recursos em montante superior a provisão técnica constituída de acordo com a fórmula $hc \times ABI$.

23533 - PROVISÕES PARA OUTRAS CONTINGÊNCIAS

235339 - Provisões para Outras Contingências

23533901 - Provisões para Outras Contingências

235339011 - Provisão para Ressarcimento ao SUS (sem GRU, excedente ao $hc \times ABI$)

g) exclusão do termo "e diferença de tabela" da descrição das contas retificadoras da receita relativas a contraprestações de corresponsabilidade cedida em preço pós-estabelecido.

311711013 - Cobertura Assistencial com Preço Preestabelecido com Corresponsabilidade Cedida em Preço Pós-estabelecido (Taxa de Administração)

311711023 - Cobertura Assistencial com Preço Preestabelecido com Corresponsabilidade Cedida em Preço Pós-estabelecido (Taxa de Administração)

311711033 - Cobertura Assistencial com Preço Preestabelecido com Corresponsabilidade Cedida em Preço Pós-estabelecido (Taxa de Administração)

311711043 - Cobertura Assistencial com Preço Preestabelecido com Corresponsabilidade Cedida em Preço Pós-estabelecido (Taxa de Administração)

311711053 - Cobertura Assistencial com Preço Preestabelecido com Corresponsabilidade Cedida em Preço Pós-estabelecido (Taxa de Administração)

311711063 - Cobertura Assistencial com Preço Preestabelecido com Corresponsabilidade Cedida em Preço Pós-estabelecido (Taxa de Administração)

311712033 - Cobertura Assistencial com Preço Preestabelecido com Corresponsabilidade Cedida em Preço Pós-estabelecido (Taxa de Administração)

311712043 - Cobertura Assistencial com Preço Preestabelecido com Corresponsabilidade Cedida em Preço Pós-estabelecido (Taxa de Administração)

311712053 - Cobertura Assistencial com Preço Preestabelecido com Corresponsabilidade Cedida em Preço Pós-estabelecido (Taxa de Administração)

311712063 - Cobertura Assistencial com Preço Preestabelecido com Corresponsabilidade Cedida em Preço Pós-estabelecido (Taxa de Administração)

311721013 - Cobertura Assistencial com Preço Preestabelecido com Corresponsabilidade Cedida em Preço Pós-estabelecido (Taxa de Administração)

311721023 - Cobertura Assistencial com Preço Preestabelecido com Corresponsabilidade Cedida em Preço Pós-estabelecido (Taxa de Administração)

311721033 - Cobertura Assistencial com Preço Preestabelecido com Corresponsabilidade Cedida em Preço Pós-estabelecido (Taxa de Administração)

311721043 - Cobertura Assistencial com Preço Preestabelecido com Corresponsabilidade Cedida em Preço Pós-estabelecido (Taxa de Administração)

311721053 - Cobertura Assistencial com Preço Preestabelecido com Corresponsabilidade Cedida em Preço Pós-estabelecido (Taxa de Administração)

311721063 - Cobertura Assistencial com Preço Preestabelecido com Corresponsabilidade Cedida em Preço Pós-estabelecido (Taxa de Administração)

311722033 - Cobertura Assistencial com Preço Preestabelecido com Corresponsabilidade Cedida em Preço Pós-estabelecido (Taxa de Administração)

311722043 - Cobertura Assistencial com Preço Preestabelecido com Corresponsabilidade Cedida em Preço Pós-estabelecido (Taxa de Administração)

311722053 - Cobertura Assistencial com Preço Preestabelecido com Corresponsabilidade Cedida em Preço Pós-estabelecido (Taxa de Administração)

311722063 - Cobertura Assistencial com Preço Preestabelecido com Corresponsabilidade Cedida em Preço Pós-estabelecido (Taxa de Administração)

h) inclusão de conta no grupo 333, para registro das receitas operacionais de outras atividades pelas confederações e federações de cooperativas.

333 - RECEITAS OPERACIONAIS DE OUTRAS ATIVIDADES

3331 - RECEITAS OPERACIONAIS DE OUTRAS ATIVIDADES

33311 - RECEITAS OPERACIONAIS DE OUTRAS ATIVIDADES

333119 - Receitas Operacionais de Outras Atividades

33311901 - Receitas Operacionais de Outras Atividades

333119011 - Receitas Operacionais de Outras Atividades (Autogestões - Lei 13.127)

333119012 - Receitas Operacionais de Outras Atividades (Confederações e Federações de Cooperativas)

i) inclusão de conta no grupo 443, para registro das despesas operacionais de outras atividades pelas confederações e federações de cooperativas.

443 - DESPESAS OPERACIONAIS DE OUTRAS ATIVIDADES

4431 - DESPESAS OPERACIONAIS DE OUTRAS ATIVIDADES

44311 - DESPESAS OPERACIONAIS DE OUTRAS ATIVIDADES

443119 - Despesas Operacionais de Outras Atividades

44311901 - Despesas Operacionais de Outras Atividades

443119011 - Despesas Operacionais de Outras Atividades (Autogestões - Lei 13.127)

443119012 - Despesas Operacionais de Outras Atividades (Confederações e Federações de Cooperativas)

• Capítulo III da RN:

j) inclusão de esclarecimento sobre a composição dos ativos livre na Demonstração de Fluxo e Caixa - DFC e correção do item do CPC 03 de fundamentação.

VARIAÇÃO DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA

CAIXA - Saldo Inicial (1)

CAIXA - Saldo Final (1)

Ativos Livres no Início do Período (2)

Ativos Livres no Final do Período (2)

Aumento/(Diminuição) nas Aplicações Financeiras - RECURSOS LIVRES

OBSERVAÇÃO: Em conformidade com o CPC - 03 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, deverá constar em notas explicativas a conciliação entre o lucro líquido e o fluxo de caixa líquido das atividades operacionais. Fundamentação: CPC 03 - Item 20A.

(1) Refere-se ao saldo do grupo Disponível (Caixa, Bancos Conta Depósito, Aplicações de Liquidez Imediata e Numerários em Trânsito).

(2) Refere-se ao saldo do grupo Disponível acrescido dos saldos de Aplicações Livres (contas 1222 e 1312).

- Capítulo IV da RN:

k) ajuste no texto do exemplo Exemplo 1 do título 1, que trata do trânsito facultativo da contraprestação recebida antecipadamente nas contas de contraprestações a receber.

Exemplo 1

[.....]

Para melhor conciliação de seus controles gerenciais, é facultativo à operadora transitar o valor recebido antecipadamente pela conta de Contraprestações a Receber, conforme a seguir:

- DIOPS-XML Financeiro:

l) inclusão de esclarecimento no quadro Inadimplência - Administradoras de Benefícios sobre o percentual a ser informado.

Possui Metodologia Própria Autorizada ?	(S/N)
Se possui, Informe o % apurado (*)	0,00%

(*) Percentual válido para o último mês do trimestre de acordo com a metodologia autorizada

4 - OUTROS AJUSTES NA PROPOSTA NORMATIVA

Adicionalmente às alterações acima apontadas, decorrentes das contribuições recebidas no curso da CP nº 85, verificou-se a necessidade de inclusão do Anexo III na IN, para definição de um modelo para o PPA previsto no Anexo III-A da RN nº 451/2020.

O envio desse PPA é específico para as operadoras que optaram por apurar o FPR de suas aplicações em fundos de investimentos, como facultado pelo item 13 do referido Anexo III-A, e tornou-se obrigatório a partir do 1º trimestre de 2021, para operadoras que optaram pela adoção antecipada do capital baseado em riscos na apuração do capital regulatório. Entretanto, verificou-se que muitas operadoras que se enquadravam na situação em que o envio desse PPA é necessário não o enviou, tendo como justificativa a não disponibilização pela ANS de modelo específico.

De fato, os PPA até então implantados pela ANS eram em formatos de relatórios pré-definidos, como os Anexos I e II da IN nº 45/2010, da DIOPE. O Anexo III-A da RN nº 451/2020 estabeleceu os procedimentos a serem executados para auditoria independente, mas não estabeleceu um modelo de relatório para esse PPA, o que gerou o entendimento do mercado de que o modelo seria posteriormente divulgado.

Entende-se que a padronização do modelo de relatório do PPA é importante para o tratamento da informação. Nesse sentido, a inclusão do Anexo III na IN é a alternativa normativa mais adequada, porque concentra em um único normativo todos os PPA relacionados à informações econômico-financeiras das operadoras.

O Anexo III - PPA-FPR é, basicamente, o item 14.2 e seus subitens do Anexo I submetido à CP nº 85. Por esse motivo, esse item foi suprimido do Anexo I, bem como o item 10 foi suprimido do Anexo II.

Ressalta-se que a inclusão do Anexo III na IN não representa qualquer impacto regulatório adicional, visto que o referido PPA está previsto na RN nº 451/2020 e o seu envio já é obrigatório a partir do DIOPS do 1º trimestre de 2021, para as operadoras que adotaram antecipadamente o capital baseado em riscos e optaram pela apuração do FPR de suas aplicações em fundos de investimento.

Outro ponto também relacionado ao referido PPA, relativo ao FPR dos fundos de investimentos, é que no detalhamento dos procedimentos listados no item 13 do Anexo III-A da RN 451/2020, havia referência indireta ao item 12. Porém, percebeu-se, por dúvidas recebidas de operadoras, que pairavam dificuldades de entendimento da referência. Para extirpar dúvidas, entendeu-se pertinente e oportuno incluir referência expressa ao item 12, ressalvadas previsões do item 13.7, para cálculo de FPR de aplicações em fundos de investimento para cálculo de capital de risco de crédito, ajustando a redação da alínea "d" do item 13.3.1, conforme a seguir:

d. Cálculo do FPR médio para cada fundo de investimento, considerando a exposição proporcional aferida no item (c) e os valores de FPR apresentados nos itens 12 e 13.7.

5 - CONCLUSÃO

As propostas de RN e IN submetidas a Consulta Pública nº 85 compreendem a atualização e aprimoramento do Plano de Contas Padrão da ANS e a reformulação dos Procedimentos Previamente Acordados - PPA.

As alterações no Plano de Contas Padrão da ANS ocorrem periodicamente com o objetivo de aprimorar o registro contábil das entidades que operam planos privados de assistência à saúde, imprimindo maior clareza às normas contábeis que devem ser seguidas e refletindo melhor as operações realizadas no mercado, alinhando às normas internacionais, bem como para aprimorar o envio das informações econômico-financeiras e relatórios para a ANS.

Os PPA foram instituídos pela RN nº 173/2008 e regulamentados pela IN nº 45/2010, da DIOPE. Após mais de 10 anos, tornou-se necessário a reformulação dos modelos de PPA, especialmente para adequá-los aos quadros auxiliares do DIOPS-XML Financeiro.

Conforme ressaltado na introdução do presente relatório, a Consulta Pública não foi a primeira etapa de participação social no presente processo normativo, tendo ocorrido diversas reuniões do Comitê Técnico Contábil da ANS com os representantes técnicos das entidades representativas dos diversos segmentos do mercado, quando foram apresentadas as propostas e avaliadas as contribuições para as alterações normativas propostas.

Embora as contribuições recebidas no curso da Consulta Pública tenham sido em grande parte de entidades que participaram das reuniões do Comitê Técnico Contábil, de modo que já haviam contribuído previamente, de forma relevante, na formatação da presente proposta de alterações normativas, apenas uma pequena parte das novas contribuições foram acatadas, no todo ou em parte.

As contribuições acatadas ensejaram ajustes em grande parte dos documentos que compõem a proposta normativa. Entretanto, esses ajustes foram pontuais, conforme detalhado no título 3 deste relatório, não resultando em alteração substantiva na proposta.

Dessa forma, a DIOPE entende que, ao fim dessa Consulta Pública, analisadas todas as contribuições recebidas, a proposta está pronta para ser submetida à avaliação da Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Robson Barreto da Cruz, Gerente de Acompanhamento Regular das Operadoras**, em 25/06/2021, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Silva de Araujo, Gerente de Regimes de Resolução**, em 25/06/2021, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Schtruk, Gerente de Acompanhamento Especial de Operadoras (substituto)**, em 25/06/2021, às 21:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Kelmo Ramires Teixeira Gávio, Coordenador(a) de Acompanhamento de Operadoras**, em 28/06/2021, às 08:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Oliveira Alves, Gerente-Geral de Acompanhamento Econômico-Financeiro das Operadoras e Mercado (substituto)**, em 28/06/2021, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **20995244** e o código CRC **D99FFD7C**.